



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

- 297 -

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA

REALIZADA AOS ONZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

Aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete (2017), às 20h00, nas dependências do Poder Legislativo, em sua sede própria, localizada à Avenida Benedito Alves Rangel, nº 1500, realizou-se a presente **Sessão Ordinária** da Câmara Municipal de Buritama, contando com a **presença** da **Edilidade** completa, de vários munícipes, e dos vereadores mirins Valdevino Pereira Dias Filho e Luiza da Costa Santos, Mikel Maia Ferreira de Oliveira, Raul Rosa Magno, Maria Laura dos Santos Muniz e Murillo Monteiro Chinello da Silva. Mesa presidida pelo vice-presidente **Jélvis Ailton de Souza Scacalossi** e secretariada pelos vereadores **Douglas de Farias Freitas** e **Fernando Cristiano Lavecchia**, respectivamente, **primeiro** e **segundo** secretários, o senhor presidente determinou ao 1º secretário para que fizesse a chamada e, havendo *quorum* legal, logo após a execução do Hino Municipal de Buritama, de autoria de José Antonio Bezerra e Paulo César de Freitas, declarou, em nome de Deus, abertos os trabalhos com o **EXPEDIENTE**, que constou do seguinte: **Leitura e aprovação por unanimidade** da Ata da **Sessão Ordinária** anterior. **Leitura** de um trecho da Bíblia Sagrada pelo segundo secretário Fernando Cristiano Lavecchia. A seguir, o senhor presidente consultou nominalmente o douto Plenário, se concordava ou não com a leitura e posterior deliberação ainda na presente sessão dos Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que chegaram à Casa Legislativa fora do horário regimental, cuja consulta obteve concordância de **9x1 (nove votos favoráveis a um voto não opinativo)**; tendo votado **favoráveis** os vereadores Antonio Romildo dos Santos, Carlos Alberto dos Santos, Douglas de Farias Freitas, Fernando Cristiano Lavecchia, José Antonio Espósito, José Domingos Martins Filho, Osvaldo Custódio da Cruz, Osvaldo Sebastião dos Santos e Vania Teresinha Maceno Nazário, e não **opinou** o vereador Ronaldo Ramos Fernandes, alegando ter recebido cópia das proposituras momentos antes de se iniciar a sessão, portanto, não tinha conhecimento pleno do teor das matérias que seriam deliberadas. **Leitura** dos seguintes Projetos de Lei de autoria do **Poder Executivo Municipal: Projeto de Lei nº 87/17**, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito até o valor de R\$. 671.000,00 com o Banco do Brasil S.A., destinados à aquisição de 01 micro-ônibus, 01 ambulância UTI, 01 caminhão de carga seca, 03 motocicletas e 02 automóveis, e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 88/17**, que cria o Programa Municipal de Assistência Social denominado "Morar Melhor", e dá outras providências que especifica; e **Projeto de Lei nº 89/17**, que dispõe



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

- 298 -

## EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

sobre abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar na importância de R\$. 170.000,00, e dá outras providências; que a seguir foram aceitos como objetos de estudo. **Leitura** dos seguintes Projetos de Leis Complementares de autoria do **Poder Executivo Municipal: Projeto de Lei Complementar nº 15/17**, que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Buritama, Estado de São Paulo, e dá outras providências; e **Projeto de Lei Complementar nº 16/17**, que altera a Lei Complementar Municipal nº 161/17, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, autoriza a Utilização de Protestos de Crédito Extrajudicial, Negativação de Contribuinte em Geral da Fazenda Municipal e SAAEMB-Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama e cria o IPTU Social, dando outras providências; que a seguir foram aceitos como objetos de estudo. **Leitura** do seguinte Projeto de Lei de autoria de **vereadores: Projeto de Lei nº 04/17**, de autoria de **diversos** vereadores, que autoriza o pagamento do 13º Salário e o Terço Constitucional de Férias aos Vereadores do Município de Buritama, conforme Decisão no Recurso Extraordinário nº 650.898 julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 01.02.17; que a seguir foi aceito como objeto de estudo. **Leitura e aprovação por unanimidade** dos seguintes Requerimentos de autoria de **vereadores: Requerimento nº 300/17**, de autoria do vereador **Ronaldo Ramos Fernandes**, requerendo, seja expedida uma **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO**, em favor dos seguintes servidores públicos municipais, lotados no cargo de Agentes Comunitários de Saúde: **Adriana de Oliveira Fonseca, Ana Paula Arruda dos Santos, Ana Rosa Garcia, Anderson da Silva Barreto, Aparecida Fernanda Oliveira Pereira, Caroline Rodrigues, Daniele Alcântara de Oliveira Perassoli, Emerson Luiz Ribeiro Baião Costa, Erika Vergílio Marques, Fabiano Donizete Lavecchia, Gislaine Batista da Costa Bugue, Gislaine Cristina Vieira Simão Gonsales, Helena Rodrigues, Irací Maria Nobre de Moraes, Irene Maria de Souza Dias, Jaqueline Alves de Souza, Jennifer Peres, Josilene de Jesus Vieira Ferreira, Juliana Aparecida Munhoz Costa, Juliane da Silva Alves, Luciana de Fatima da Silva Cunha, Máisa Rodrigues Alves, Maria Nina Aparecida Rezende, Maria da Luz Melo Vieira, Marta Maria Antonio, Nanci de Mello Trindade, Natalia Cristina dos Santos Pereira, Natalia Muryel Garcia Areco, Neula Pereira dos Santos, Raquel Ribeiro Cunha, Renata da Silva Gonçalves Marçal, Rosa Marina de Souza Sanches Alves, Rosângela Aparecida Fernandes Rodrigues, Sara Ribeiro Felix e Silvana Renata dos Santos**, pelo grandioso trabalho que vêm desenvolvendo, que dentre tantas atividades inerentes ao cargo que ocupam, estimulam continuamente a organização comunitária, participando da vida da comunidade, principalmente através das organizações, com vistas à melhoria de vida da população; **Requerimento nº 301/17**, de autoria do vereador **Ronaldo Ramos Fernandes**, requerendo, seja oficiado o senhor **João Fermino Falleiros, Diretor Executivo do SAAEMB-Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama**, solicitando-lhe a gentileza, no sentido de informar à esta Casa Legislativa, o valor dos recursos financeiros existentes daquela Autarquia na presente data



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

- 299 -

**EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"**

(Disponibilidade de Caixa); **Requerimento nº 302/17**, de autoria do vereador **Douglas de Farias Freitas**, requerendo, seja oficiado o senhor **Rodrigo Zacarias dos Santos, Prefeito Municipal**, solicitando-lhe a gentileza, no sentido de informar à esta Casa Legislativa, o por que as dependências do Estádio de Futebol Carlos Guerbach (Buritama Futebol Clube) não estão sendo devidamente zeladas pelo Setor Competente do Governo do Município de Buritama, uma vez foi editada a Municipal nº 4.063, datada de 03 de setembro de 2014, que autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em doação onerosa, o patrimônio do Buritama Futebol Clube consistente do imóvel objeto da Matrícula Imobiliária nº 006332 e respectivas benfeitorias, e dá outras providências, informar se com a existência de legislação autorizando o Município receber referida doação de quem é a responsabilidade de proceder os serviços de conservação e manutenção do aludido patrimônio (Fotos Ilustrativas em Anexo), bem como explicar o que são "questões burocráticas" que foram colocadas no Ofício 259/17-GP, de 02.10.17, e o por que o Município não entra via Judicial para resolver tal pendência; e **Requerimento nº 303/17**, de autoria do vereador **Douglas de Farias Freitas**, requerendo, seja oficiado o senhor **Edilson Carlos de Paiva, Diretor Municipal de Saúde**, solicitando-lhe a gentileza, no sentido de informar à esta Casa Legislativa como funcionará as UBS-Unidades Básicas de Saúde nesse final de ano, uma vez que ao que se sabe é haverá apenas um médico na UBS Nicola Lavecchia e nenhum no Centro de Saúde Jaime Pinto Cunha, por conta de que o profissional Renato Noburriro Maegawa entrará de férias e a médica Sandra Cristina Wedekin pediu exoneração do cargo, bem como informar quais as medidas urgentes estão sendo tomadas para que se tenha um regular funcionamento das referidas Unidades Básicas de Saúde nesse final de exercício. **Leitura das seguintes correspondências recebidas: Ofício nº 54/17**, do senhor **Wagner Albino Pereira, Substituto do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Buritama**, dirigido ao presidente da Câmara Municipal **Jélvis Ailton de Souza Scalossi**, em resposta ao Ofício nº 272/17 que encaminhou cópia do Requerimento nº 289/17, de autoria do vereador **Douglas de Farias Freitas**, que requereu fossem oficiados os senhores **Rodrigo Zacarias dos Santos, Prefeito Municipal, Regina Célia dos Santos Nabhan, Diretora do Departamento de Engenharia, Obras e Serviços Públicos do Governo do Município de Buritama, e Gerson Albino Pereira, Delegado do Oficial de Registro de Imóveis de Buritama**, solicitando-lhes a gentileza, no sentido de fornecerem à esta Casa Legislativa, cópia do documento comprobatório da aprovação do Loteamento Residencial Palmeiras, localizado à margem esquerda da Rua Cunha Bueno, sentido cidade-bairro (Em caso positivo); informando que após as buscas realizadas naquela serventia, desde a instalação da Comarca em 25.06.1966, até a presente data, verificou-se a inexistência de registro do Loteamento com a denominação de "Residencial Palmeiras", localizado à margem esquerda da Rua Cunha Bueno, sentido cidade-bairro, nesta cidade; **Ofício nº 36/17**, do senhor **João Fermino Falleiros, Diretor Executivo do SAAEMB-Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama**, em resposta ao Requerimento nº 278/17, de autoria do



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

- 300 -

## EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

vereador Douglas de Farias Freitas, que requereu fosse oficiado o senhor **João Fermino Falleiros, Diretor Executivo do SAAEMB-Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama**, solicitando-lhe a gentileza, no sentido de informar à esta Casa Legislativa, se aquela c. Autarquia procedeu as devidas fiscalizações antes de receber o Loteamento Residencial Riviera Santa Bárbara, uma vez que em visita "in loco" verifiquei que há canos estourados, vazamento de água escorrendo pelas ruas, e se o SAAEMB é quem vai assumir esses problemas que foram e que estão sendo ali detectados, ou se é o responsável pelo referido Empreendimento Imobiliário quem arcará com as despesas para a sua cabal resolução; informando que na data do recebimento do referido Loteamento foi feita uma vistoria no local e não havia vazamentos na rede, porém esses vazamentos foram constatados alguns dias depois e logo o loteador foi informado sobre os problemas apresentados e sanará os mesmos o mais breve possível; no mais, o SAAEMB firmou um termo de responsabilidade com o loteador onde rege que o mesmo é responsável por danos causados na infraestrutura por falha de execução das obras realizadas no loteamento por um período de 10 anos; **Ofício nº 37/17**, do senhor **João Fermino Falleiros, Diretor Executivo do SAAEMB-Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama**, em resposta ao Requerimento nº 280/17 de autoria dos vereadores Ronaldo Ramos Fernandes e Osvaldo Custódio da Cruz, que requereram fosse oficiado o senhor **João Fermino Falleiros, Diretor Executivo do SAAEMB-Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama**, solicitando-lhe a gentileza, no sentido de informar à esta Casa Legislativa, sobre um caminhão Limpa Fossa flagrado descarregando resíduos Líquido e Sólido no Aterro Sanitário, conforme demonstram imagens capturadas em vídeo (DVD em Anexo); informando aos nobres vereadores que foi realizada uma notificação para a empresa responsável do caminhão da não conformidade do órgão com o ato realizado pela empresa - lavagem do caminhão no local, porém esclarecendo aos senhores vereadores que o serviço de retirada dos sólidos residuais de esgoto tem como destino final o aterro sanitário, pois não é permitido o seu descarte em corpos d'água ou mesmo na ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) conforme estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos; caso seja constatada alguma infração realizada pela empresa contratada pelo SAAEMB - Central Desintupidora, que presta serviço de hidrojateamento na rede do município, a mesma sofrerá as ações cabíveis conforme legislação, além de autuações da companhia fiscalizadora CETESB; ainda esclareço que o órgão rege a legislação vigente 11445/07 que aborda o conjunto de serviços de saneamento básico (água, esgoto, drenagem e resíduos sólidos) e a legislação referente somente a Resíduos Sólidos - Lei 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos no qual segue parte do que diz sobre a classificação dos resíduos sólidos: resíduos sólidos são resíduos nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e varrição; ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e esgoto, aqueles gerados em



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

- 301 -

**EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"**

equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível; **Ofício nº 096/17**, do senhor **Luiz Carlos Dias, Coordenador-VISAM, Departamento Municipal de Saúde, Divisão de Vigilâncias "João Luiz Perez"**, **Visa/Zoonoses/Vetores**, vistado pelo Diretor Municipal de Saúde Edilson Carlos de Paiva, dirigido ao presidente da Câmara Municipal Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, em resposta ao Requerimento nº 279/17 do vereador Osvaldo Custódio da Cruz, seja oficiado o senhor **Luiz Carlos Dias, Coordenador da Visam/Zoonoses/Vetores do Governo do Município de Buritama**, solicitando-lhe a gentileza, no sentido de informar à esta Casa Legislativa, quantas casos registrados no Exercício de 2016 de pessoas que foram diagnosticadas com leishmaniose e dengue em nossa cidade, e quantas foram picadas por escorpiões, bem como quantos casos foram registrados no período de **01 de janeiro de 2017 a 31 de outubro de 2017**; informando o seguinte: Leishmaniose humano em 2016: 01, Notificação de acidente por escorpião em 2016: 87, Casos notificados de Dengue em 2016: Notificados: 783, Positivo: 591, Negativo: 194, Leishmaniose humano em 2017: 00, Notificação de acidente por escorpião em 2017: 108, Casos notificados de Dengue em 2017: Notificados: 46, Positivo: 05, Negativo: 41; **Ofício Especial** do senhor **Cassiano Rosado Correia, Diretor Presidente da Associação Jéssica Rosado**, com sede em Araçatuba, dirigido ao presidente da Câmara Municipal Jélvis Ailton de Souza Scacalossi: "Venho através do presente solicitar sua ajuda para interceder junto a 10 (dez) amigos seus para nos ajudar com R\$. 50,00 cada um, para custear despesas dessa Associação que tanto ajuda a nossa gente sofreda desse país, que morre as mínguas por falta de apoio de nossos governantes, veja nosso site quem foi minha irmã Jéssica Rosado o quanto ela sofreu com essa doença chamado câncer, estou pedindo essa ajuda para cada ser humano de todo coração, se cada um fizer um pouco temos a certeza que iremos um dia ver amenizar o sofrimento de nossa gente humilde, esse foi o último pedido de Jéssica no seu leito de morte que ajudasse a quem precisa, a mesma sofreu dia e noite aguardando um milagre divino e nós família mais ainda, uma jovem tão linda veio a falecer aos 25 anos de idade no dia 14/04/17 de câncer no cérebro, essa Associação tem o apoio do deputado federal Fausto Pinato e do deputado estadual Roquinho nossos amigos e parceiros; sem mais que Deus lhe abençõe, aproveito para reiterar meus protestos de consideração e apreço: Agência: 3504, Op: 003, C/C: 763-6, Caixa Econômica Federal"; **Ofício GP nº 405/17**, do senhor **Laerte Aparecido Rocha, Prefeito Municipal de Nova Luzitânia**, datado de 16 de novembro de 2017, dirigido ao presidente da Câmara Municipal Jélvis Ailton de Souza Scacalossi: "Tenho a grata satisfação em dirigir-me a presença de Vossa Excelência, com a finalidade de agradecer o Convite para participar da Sessão Solene de Títulos de Cidadãos Buritamenses no dia 24 de novembro de 2017; auguro votos para que o evento seja um sucesso aos homenageados, dizer que não posso comparecer em virtude que neste mesmo dia e hora serei padrinho de casamento". A seguir, atendendo solicitação do



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

- 302 -

**EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal Avelino Mateus de Souza Júnior, o senhor presidente determinou ao 1º Secretário para que fizesse a leitura do seguinte Parecer Jurídico: **"PARECER JURÍDICO: Às Comissões Competentes, Senhor Presidente, Senhores Vereadores: RELATÓRIO: TRATA-SE DO PROJETO DE LEI N.º 04, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017: "Autoriza o pagamento do 13º salário e o Terço constitucional de Férias aos Vereadores do Município de Buritama, conforme decisão no Recurso Extraordinário nº 650.898 julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 01 de fevereiro de 2017".** É o relatório, passo opinar. **Fundamentação:** O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de Recurso Extraordinário julgado em 1º de fevereiro deste ano, conferiu às Câmaras de Vereadores de todo o País o direito de realizarem o pagamento de 13º salário e o terço de férias. O assunto era alvo de divergências judiciais, mas, com a decisão do STF, agentes políticos como prefeitos e vereadores podem garantir os benefícios. Para tanto, cabe a cada município organizar-se e aprovar leis prevendo a remuneração do 13º e do abono. O pagamento desses benefícios será possível, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), mas há uma série de condições a serem observadas, como a fixação em lei específica, seguindo o princípio da anterioridade; a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município; o respeito às regras para a criação de despesas continuadas estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o enquadramento no limite de gastos com pessoal da Câmara. Sobre o tema, André Leandro Barbi de Souza, sócio-fundador e diretor técnico do IGAM, advogado com especialização em direito político, professor, autor do livro *A LEI, SEU PROCESSO DE ELABORAÇÃO E DA DEMOCRACIA*, se posiciona no sentido de que para os vereadores, o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal veda a alteração no regime de seu subsídio durante a legislatura, hipótese que afasta a possibilidade de a Câmara propor essa alteração. Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) assim se posicionou: "Estão vetados o pagamento de 13º e do terço de férias retroativos e para os vereadores da atual legislatura", isso porque a eventual criação desses benefícios deve ocorrer por meio de lei específica, aprovada na Câmara Municipal. Como se trata de benefícios diretos aos atuais parlamentares (que exerce a legislatura 2017-2020), vale o princípio da anterioridade. Mesmo que estabelecidos em lei aprovada, por exemplo ainda neste ano, os pagamentos só deverão ocorrer na próxima legislatura, a partir de 2021. Alertou que, se alguma das 399 Câmaras municipais do Paraná descumprir essas normas, o Tribunal de Contas abrirá processos de tomadas de contas para responsabilizar o presidente do Legislativo e os demais vereadores pela devolução do dinheiro, corrigido. Outras punições possíveis são a aplicação de multa pelo TCE-PR e a declaração de ineligibilidade pelo Tribunal Regional Eleitoral (TER). O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, em consulta sobre 13º e adicional de férias para vereador, em data de 11/10/2017, respondeu que: "O abono de férias é compatível com o regime de subsídio, pago a todos os trabalhadores e servidores, inclusive aos agentes políticos, devendo, igualmente, serem observados o



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

- 303 -

## EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

princípio da anterioridade previsto na Constituição Federal e os preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Em consulta formulada ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal sobre o Recurso Extraordinário nº 650.898 do Supremo Tribunal Federal, referido Instituto respondeu que: "O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo salário", seguindo a orientação anteriormente estabelecida por esta Instituição, entendemos ser possível o pagamento do 13º salário e do terço constitucional de férias desde que haja previsão na LOM ou na lei que fixe os subsídios dos agentes locais, respeitado o postulado da anterioridade encartado no art. 29, VI, da Constituição Federal, corolário dos postulados da impessoalidade e da moralidade. Camila Pasqualotto, advogada e consultora jurídica, indagada sobre o título "Há previsão de pagamento de decimo terceiro e férias aos vereadores"? Assim se manifestou: O questionamento elencado acima e objeto de discussão ainda é objeto de discussão entre os órgãos legislativos municipais, isso porque no § do art.39 da Constituição Federal, há previsão de vedação ao acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos detentores de mandato eletivo. Todavia, mencionada previsão não se aplica ao pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional de férias, uma vez que são consideradas verbas de periodicidade anual, não enquadradas nas hipóteses do art. 39, § 4º, da CRFB, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal destacado no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 650.898. O posicionamento da Corte Suprema demonstrou a possibilidade do pagamento de referidas verbas aos agentes políticos (incluindo-se nessa classe os vereadores), destacando que essas prerrogativas não possuem natureza mensal, o que as torna compatíveis com o regime de subsídio. Assim, frisa-se que as verbas objeto da discussão são direitos fundamentais, assegurados pela Constituição, logo, não passíveis de abolição. No entanto, para a inserção do pagamento de décimo terceiro e de férias aos Vereadores, deve-se observar o princípio da anterioridade, de forma que a implantação de novos critérios para pagamento dos subsídios aos Vereadores, por meio da Lei Orgânica do Município, só poderá surtir efeito para a Legislatura subsequente, isso com respaldo no texto constitucional, notadamente no art. 29, inciso VI, da CRFB. Por fim, além de observar o princípio da anterioridade (materializado pela aplicabilidade de novos critérios para subsídio dos vereadores somente na legislatura seguinte), também é preciso atentar-se aos limites fixados pela Constituição Federal para despesas de pessoal, fato que encontra previsão no art. 29, inciso VII, do texto constitucional com a seguinte redação: "o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município". Dessa feita, para a referida doutrina há possibilidade do pagamento de décimo terceiro e de férias aos vereadores, entretanto, devem ser autorizados por meio de Lei Orgânica, com atenção ao princípio da anterioridade (implantação dos subsídios fixados em lei somente na legislatura subsequente) e aos limites constitucionalmente fixado para despesas de pessoal. Em sentido oposto especificamente no que tange a observância do princípio da



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

- 304 -

## EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

anterioridade, o Tribunal de Contas dos Municípios, em 16 de novembro de 2017, no Parecer Normativo n. 14/2017, cujo transcrevemos na íntegra, manifestou-se: PARECER NORMATIVO Nº 14/2017: PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO. De acordo com a mais recente Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário a agentes políticos é compatível com o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, desde que Lei local disponha sobre o cabimento de tais parcelas. De início, imperioso consignar que o Pleno deste Tribunal de Contas, em análise pretérita acerca da possibilidade de pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário a agentes políticos, através do Parecer Normativo nº 10/2005, assim se posicionou: Ultimamente, em recentes decisões, o egrégio Plenário deste TCM optou por absorver o entendimento dos estritamente legalistas traduzido no prevailecimento do quanto preceituado na legislação municipal, regedora da espécie, ATÉ QUE O PODER JUDICIÁRIO, SE E QUANDO PROVOCADO, DECLARE, OU NÃO, A SUA INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. De tudo quanto exaustivamente esposado resta evidente QUE O CONSTITUINTE FEDERAL NÃO INCLUIU, DENTRE OS QUE DEVEM RECEBER O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, OS AGENTES POLÍTICOS, O QUE OS IMPEDE DE AUFERIREM TAL VANTAGEM, nos termos da decisão antes mencionada. Como bem assinalou o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, "em se tratando de dinheiro público, não se pode cogitar do subjetivismo de ser justo ou injusto o pagamento de determinado encargo", devendo prevalecer, isso sim, a sua legalidade e constitucionalidade. Isto posto, em observância à decisão judicial, não podem os agentes políticos municipais do Estado da Bahia, eleitos ou nomeados, receber gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, a partir do exercício em curso, de 2005, ficando revogadas quaisquer orientações pregressas que versem sobre o assunto e que se choquem com o aludido decisório. Sucede que, no dia 24.08.2017, foi publicado o Acórdão proferido nos autos do RE nº650.898, que teve como Redator o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso e onde foi fixada, por unanimidade, a seguinte tese com repercussão geral reconhecida: "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". Nesse sentido, importante trazer à baila a ementa do supracitado Acórdão: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

- 305 -

## EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido." (RE 650898, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017; destaques aditados). O Exmo. Ministro Redator pontuou, também, no seu voto, que: 11. É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos. 12. O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração. 13. A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, conseqüentemente, na vedação do §4º, do art. 39 da CF. 14. Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal. 15. Veja-se, por fim, que o comando do § 4º, do art. 39 da CF, que veda o acréscimo de "qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória" sobre a parcela única que compõe o subsídio, não alcança apenas o detentor de mandato eletivo. Inclui, também, os membros de Poder, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. 16. Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado. Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio. 17. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. De tal sorte, em virtude dos efeitos transcendentais do julgamento do RE nº 650.898, que, inclusive, culminou com a fixação da supracitada tese com repercussão geral reconhecida, passamos a nos filiar a corrente



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

- 306 -

**EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"**

no sentido de que o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário a agentes políticos é compatível como artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, desde que Lei local disponha sobre o cabimento de tais parcelas. Chama-se atenção, mais uma vez, que a mudança de posicionamento aqui versada decorreu da necessária observância à tese fixada pelo E. STF com repercussão geral reconhecida, publicada em 24.08.2017. Assim sendo, em respeito às relações já consolidadas e com fundamento no princípio da segurança jurídica, recomenda-se que o novo entendimento ora firmado seja adotado respeitando-se tal marco temporal (24.08.2017). Veja-se, ainda, que o próprio Exmo. Ministro Redator Luís Roberto Barroso fez constar do seu voto que "A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de conformação do legislador infraconstitucional". Desse modo, em consonância com as premissas acima fixadas, conclui-se que: 1) Com relação aos municípios em que já existe Lei prevendo o pagamento das parcelas sob enfoque (terço de férias e décimo terceiro salário), de acordo com a recente Jurisprudência do E. STF, a partir de 24.08.2017, os respectivos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais) podem ser contemplados com o recebimento das mesmas; 2) No que concerne às comunas em que não existe norma legal estabelecendo o adimplemento das verbas ora analisadas, para que sua quitação seja efetivada, deve ser editada Lei disciplinando tal possibilidade; 3) O cálculo das parcelas em questão deve ser realizado observando-se o valor da remuneração (sentido amplo) efetivamente auferida pelo agente político. Ou seja, serão computadas com base no montante do subsídio, se o agente político receber subsídio. Serão apuradas a partir da remuneração amealhada pelo servidor público, no exercício de mandato eletivo, na hipótese de este ter se utilizado da faculdade prevista no artigo 38, II e III, da CF, e ter feito a opção pelo recebimento da remuneração relativa ao cargo de servidor público. Importante frisar que o artigo 38, II, da CF, é aplicável, por analogia, nos casos que envolvem Vice-Prefeito e Secretários Municipais. **4) Por não se tratar de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade;** 5) Considerando que, como exposto anteriormente, o posicionamento ora adotado se aplica a partir de 24.08.2017, orienta-se que, este ano, o adimplemento do décimo terceiro salário, quando devido, ocorra de forma proporcional (4/12) e que o terço de férias seja solvido apenas nos casos em que o período concessivo tenha se iniciado a partir de tal data; 6) Do ponto de vista orçamentário, deve-se fazer reforço de dotação, quando necessário, por intermédio de crédito suplementar, tendo em vista a existência de previsão orçamentária para a despesa (remuneração de agentes políticos), mas não com crédito suficiente (diante do acréscimo dos valores relativos a terço de férias e décimo terceiro salário); 7) Nos termos do artigo 167, V, da CF, c/c o artigo 42, da Lei nº 4.320/1964, impende registrar que abertura de crédito suplementar deve ocorrer o decreto executivo, com prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. 8) Os gestores das entidades devem atentar para o fato de que os pagamentos das parcelas relativas ao terço de férias e de décimo terceiro salário a agentes políticos devem ser acrescidos as demais de despesas ordinárias



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

- 307 -

**EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"**

com pessoal, para fins de cumprimento dos arts. 29, incisos V e VI e 29-A e de seu § 1.º da Constituição Federal, bem como do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal. 9) Este Parecer Normativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando, por conseguinte, revogado o Parecer Normativo nº 010/2005. SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 16 de novembro de 2017. Cons. Francisco de Souza Andrade Netto, Presidente, Cons. Fernando Vitta, Vice-Presidente, Cons. Plínio Carneiro Filho, Corregedor, Cons. José Alfredo Rocha Dias Cons. Raimundo Moreira, Cons. Paolo Marconi, Cons. Mário Negromonte. (grifou-se). **CONCLUSÃO.** Com base nos posicionamentos acima expostos, esta assessoria jurídica opina no sentido de não se pode cogitar a possibilidade administrativa de concessão **retroativa** do pagamento das parcelas do décimo terceiro e do terço de férias para prefeitos, vice-prefeito e vereadores conforme consta no artigo sexto da Lei em questão. Frisa-se que, em relação a observância do princípio da anterioridade, há controvérsia, o que pode acarretar eventual responsabilidade dos agentes políticos que venham a corroborar com tal medida, tanto por parte do Tribunal de Contas, como pelo Tribunal de Justiça, ambos do Estado de São Paulo. **S.M.J. este é o nosso parecer.** Buritama-SP, 07 de dezembro de 2017. **AVELINO MATEUS DE SOUZA JÚNIOR**, Assessor Jurídico. **INFORMATIVO:** Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Buritama (Artigo 12 - Lei Orgânica do Município). Inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato e na circunscrição do Município (Artigo 29, VIII, da Constituição Federal). Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato e na circunscrição do município (inciso I do artigo 311 do Regimento Interno)". **Leitura e aprovação por unanimidade** dos seguintes Requerimentos de urgência de autoria de **vereadores: Requerimentos nºs 304, 305, 306 e 307/17**, de autoria do vereador **Douglas de Farias Freitas**, solicitando discussão e votação únicas no Projeto de Lei nº 04/17 de autoria de diversos vereadores e nos Projetos de Lei nºs 87, 88 e 89/17 do Poder Executivo Municipal. O senhor presidente comunicou que as **Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Orçamento, Finanças e Contabilidade**, haviam exarados os **Pareceres nºs 119, 120, 121, 122, 123, 124 e 125/17**, favoráveis a que o Projeto de Lei nº 04/17 de autoria de diversos vereadores, os Projetos de Lei nºs 87, 88 e 89/17 e os Projetos de Leis Complementares nºs 14, 15 e 16/17 do Poder Executivo Municipal, fossem submetidos à deliberação; que a **Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo**, havia exarado os **Pareceres nºs 80, 81, 82, 83, 84 e 85/17**, favoráveis a que os Projetos de Lei nºs 87, 88 e 89/17 e os Projetos de Leis Complementares nºs 14, 15 e 16/17 do Poder Executivo Municipal, fossem submetidos à deliberação; e que a Comissão de Obras e Serviços Públicos, havia exarado o **Parecer nº 07/17**, favorável a que o Projeto de Lei nº 87/17 do Poder Executivo Municipal, fosse submetido à deliberação. Ato contínuo, o senhor presidente declarou aberto um Espaço Especial para realização de um Ato Solene de entrega de homenagens da Câmara



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

- 308 -

**EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"**

Municipal, colocando que por força do **Requerimento nº 300/17**, de autoria do vereador **Ronaldo Ramos Fernandes**, aprovado por **unanimidade** na **Sessão Ordinária do dia 11 de dezembro de 2017**, a Câmara Municipal de Buritama havia expedido a presente **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO**, em favor dos seguintes servidores públicos municipais, lotados no cargo de Agentes Comunitários de Saúde: **Adriana de Oliveira Fonseca, Ana Paula Arruda dos Santos, Ana Rosa Garcia, Anderson da Silva Barreto, Aparecida Fernanda Oliveira Pereira, Caroline Rodrigues, Daniele Alcântara de Oliveira Perassoli, Emerson Luiz Ribeiro Baião Costa, Erika Vergílio Marques, Fabiano Donizete Lavecchia, Gislaine Batista da Costa Bugue, Gislaine Cristina Vieira Simão Gonsales, Helena Rodrigues, Irací Maria Nobre de Moraes, Irene Maria de Souza Dias, Jaquelina Alves de Souza, Jennifer Peres, Josilene de Jesus Vieira Ferreira, Juliana Aparecida Munhoz Costa, Juliane da Silva Alves, Luciana de Fatima da Silva Cunha, Maísa Rodrigues Alves, Maria Nina Aparecida Rezende, Maria da Luz Melo Vieira, Marta Maria Antonio, Nanci de Mello Trindade, Natalia Cristina dos Santos Pereira, Natalia Muryel Garcia Areco, Neula Pereira dos Santos, Raquel Ribeiro Cunha, Renata da Silva Gonçalves Marçal, Rosa Marina de Souza Sanches Alves, Rosângela Aparecida Fernandes Rodrigues, Sara Ribeiro Felix e Silvana Renata dos Santos**, pelo grandioso trabalho que vêm desenvolvendo, que dentre tantas atividades inerentes ao cargo que ocupam, estimulam continuamente a organização comunitária, participando da vida da comunidade, principalmente através das organizações, com vistas à melhoria de vida da população. Feitas essas colocações, o senhor presidente foi convidando um a um todos os servidores lotados no cargo de Agentes Comunitários da Saúde para receberem das mãos do vereador proponente Ronaldo Ramos Fernandes, a Moção de Aplauso a que faziam jus. A seguir, o senhor presidente solicitou a gentileza da Secretaria Administrativa da Câmara para que tomasse as providências necessárias, no sentido de fazer chegar às mãos dos homenageados que por um motivo ou outro não puderam comparecer para receber a homenagem, a Moção de Congratulação a que faziam jus, mas aproveitando que se fazia presente o Diretor Municipal de Saúde Edilson Carlos de Paiva, solicitou que o mesmo fizesse essa entrega do Diploma aos servidores merecedores da referida Moção. A seguir, o senhor presidente abriu a palavra a um representante dos homenageados e aos vereadores. Fizeram uso da palavra, pela ordem, da Tribuna, o Diretor Municipal de Saúde, Edilson Carlos de Paiva, representando neste ato os homenageados, e os vereadores Ronaldo Ramos Fernandes, Antonio Romildo dos Santos e Vania Teresinha Maceno Nazário, e de seu assento, o senhor presidente Jélvis Ailton de Souza Scacalossi. Na ausência de mais oradores, o senhor presidente cumprimentou os homenageados, salientando que todos eram merecedores do recebimento da referida homenagem concedida pela Câmara Municipal, agradeceu a presença de todos e declarou encerrados o Espaço Especial e o Ato Solene pelo fato de os mesmos já terem cumprido a sua finalidade, determinando o prosseguimento normal nos trabalhos. A seguir, o senhor presidente abriu a palavra aos vereadores. Verificada a



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

- 309 -

**EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"**

ausência de oradores, o vereador Ronaldo Ramos Fernandes solicitou verbalmente ao senhor presidente a suspensão da sessão por cinco minutos para elucidação de algumas dúvidas com respeito aos projetos de lei que foram embutidos na presente sessão e que seriam deliberados logo a seguir, ao que foi prontamente atendido. Retornando aos trabalhos, o senhor presidente passou para a **ORDEM DO DIA**, que constou do seguinte: Foram **aprovados em primeira e única** discussão e votação, em regime de urgência, por **9x1 (nove votos favoráveis e uma abstenção)**, tendo votado **favoráveis** os vereadores Antonio Romildo dos Santos, Carlos Alberto dos Santos, Douglas de Farias Freitas, Fernando Cristiano Lavecchia, José Antonio Espósito, José Domingos Martins Filho, Osvaldo Custódio da Cruz, Osvaldo Sebastião dos Santos e Vania Teresinha Maceno Nazário, e se **absteve** o vereador Ronaldo Ramos Fernandes, os seguintes Projetos de Lei de autoria do **Poder Executivo Municipal: Projeto de Lei nº 87/17**, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito até o valor de R\$. 671.000,00 com o Banco do Brasil S.A., destinados à aquisição de 01 micro-ônibus, 01 ambulância UTI, 01 caminhão de carga seca, 03 motocicletas e 02 automóveis, e dá outras providências; tendo participado da discussão deste Projeto de Lei os vereadores José Domingos Martins Filho, Ronaldo Ramos Fernandes, Carlos Alberto dos Santos e Fernando Cristiano Lavecchia; tendo votado com justificativa o vereador Ronaldo Ramos Fernandes; **Projeto de Lei nº 88/17**, que cria o Programa Municipal de Assistência Social denominado "Morar Melhor", e dá outras providências que especifica; Carlos Alberto dos Santos, Ronaldo Ramos Fernandes, Osvaldo Custódio da Cruz, Antonio Romildo dos Santos, Vania Teresinha Maceno Nazário, José Domingos Martins Filho, Douglas de Farias Freitas e Fernando Cristiano Lavecchia; tendo votado com justificativa os vereadores Ronaldo Ramos Fernandes e Antonio Romildo dos Santos; e **Projeto de Lei nº 89/17**, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar na importância de R\$. 170.000,00, e dá outras providências; tendo participado da discussão deste Projeto de Lei os vereadores Carlos Alberto dos Santos e Osvaldo Sebastião dos Santos; tendo votado com justificativa os vereadores Vania Teresinha Maceno Nazário e Antonio Romildo dos Santos. Foi **aprovado em primeira e única** discussão e votação, por **8x2 (oito votos favoráveis a dois votos contrários)**, o seguinte Projeto de Lei de autoria de **vereadores: Projeto de Lei nº 04/17**, de autoria de **diversos** vereadores, que autoriza o pagamento do 13º Salário e o Terço Constitucional de Férias aos Vereadores do Município de Buritama, conforme Decisão no Recurso Extraordinário nº 650.898 julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 01.02.17; tendo votado **favoráveis** os vereadores Antonio Romildo dos Santos, Carlos Alberto dos Santos, José Antonio Espósito, José Domingos Martins Filho, Osvaldo Custódio da Cruz, Osvaldo Sebastião dos Santos e Ronaldo Ramos Fernandes, e **contrários** os vereadores Douglas de Farias Freitas e Vania Teresinha Maceno Nazário. Foi **aprovado em segunda e última** discussão e votação, por **9x1 (nove votos favoráveis a um voto contrário)**, o seguinte Projeto de Lei Complementar de autoria do **Poder Executivo**



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

- 310 -

**EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"**

**Municipal: Projeto de Lei Complementar nº 11/17**, que dispõe sobre adequação a Lei Complementar Federal nº 157/16, que altera o ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; tendo votado **favoráveis** os vereadores Antonio Romildo dos Santos, Carlos Alberto dos Santos, Douglas de Farias Freitas, Fernando Cristiano Lavecchia, José Antonio Espósito, José Domingos Martins Filho, Osvaldo Custódio da Cruz, Osvaldo Sebastião dos Santos e Vania Teresinha Maceno Nazário, e **contrário** o vereador Ronaldo Ramos Fernandes; tendo votado com justificativa neste Projeto de Lei Complementar os vereadores Antonio Romildo dos Santos, José Antonio Espósito, Osvaldo Custódio da Cruz, José Domingos Martins Filho e Fernando Cristiano Lavecchia. Foram **aprovados em primeira** discussão e votação, por **unanimidade**, os seguintes Projetos de Leis Complementares de autoria do **Poder Executivo Municipal: Projeto de Lei Complementar nº 14/17**, que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Buritama, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências; tendo votado com justificativa neste Projeto de Lei Complementar os vereadores Ronaldo Ramos Fernandes e José Domingos Martins Filho; **Projeto de Lei Complementar nº 15/17**, que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Buritama, Estado de São Paulo, e dá outras providências; tendo votado com justificativa neste Projeto de Lei o vereador Ronaldo Ramos Fernandes; e **Projeto de Lei Complementar nº 16/17**, que altera a Lei Complementar Municipal nº 161/17, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, autoriza a Utilização de Protestos de Crédito Extrajudicial, Negativação de Contribuinte em Geral da Fazenda Municipal e SAAEMB-Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama e cria o IPTU Social, dando outras providências. A seguir, o senhor presidente passou para a fase da **EXPLICACÃO PESSOAL**. O senhor presidente colocou que como presidente da Casa, solicitava dos nobres companheiros vereadores, que nos seus pronunciamentos tratassem os senhores vereadores ou quaisquer autoridades com o devido respeito, e que queria deixar claro que não seria tolerado pela presidência nenhum pronunciamento com ataques pessoais a nenhum dos nobres colegas e à nenhuma autoridade e, uma vez notado que o orador estivesse partindo para questões de ordem pessoal contra algum parlamentar ou contra alguma autoridade, a presidência chamaria a sua atenção, e na insistência do orador em continuar denegrindo a moral de qualquer um dos nobres pares ou de alguma outra autoridade, a presidência lhe cassaria a palavra, por isso, pedia a compreensão de todos. Não houve vereador inscrito para esta fase da sessão. Demais comentários, apartes, intervenções e justificativas de votos, encontram-se gravados na sua devida íntegra, em CD-Compact Disc, MP3, de nº **36**, parte integrante desta Ata, nos arquivos da Câmara Municipal. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou finda a presente Sessão e dela se lavrou a presente Ata.



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

- 311 -

**EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"**

Eu, ..... , Douglas de Farias Freitas, 1º Secretário, a li e subscrevo-me.

**DOUGLAS DE FARIAS FREITAS**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**FERNANDO CRISTIANO LAVECCHIA**  
**2º SECRETÁRIO**

**JÉLVIS AILTON DE SOUZA SCALLOSSI**  
**PRESIDENTE**

